

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Sr. JORGE BOEIRA)

Susta nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição os efeitos do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, que "Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação de regência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuições para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, há a previsão de que o Poder Executivo pode fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Veja-se que a o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é bastante taxativo: o Poder Executivo pode **reduzir** os coeficientes de cálculo dos tributos, mas não aumentá-los ou restabelecê-los. Quando o legislador fez menção à expressão "para mais ou para menos" quis dizer que determinada classe pode ter redução maior que outra, mas sempre redução.

No mesmo sentido, o legislador previu, no caso de opção pelo importador e pelo fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei no 10.560, de 13 de novembro de 2002, de tributação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na forma de regime especial, que o Poder Executivo pode fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

Novamente, o § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é taxativo: o Poder Executivo pode **reduzir** os coeficientes de cálculo dos tributos, mas não aumentá-los ou restabelecê-los. A redução, para mais ou para menos, diz respeito ao fato de que determinada classe de produto pode ter redução maior ou menor que outra, mas sempre redução.

Tendo em vista que o referido Decreto promoveu elevação da carga tributária sem observar os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade nonagesimal, o mesmo deve ter seus efeitos suspensos.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA

2017-11686